



Decisão Monocrática 00344/2022-3

Processo: 04602/2020-4

Classificação: Controle Externo - Fiscalização - Representação

UG: PMI - Prefeitura Municipal de Itapemirim

Relator: Domingos Augusto Taufner

Interessado: JOSE DE OLIVEIRA LIMA, LUCIANO MORISCO RIBEIRO

Representante: WILSON MARQUES PAZ

Responsável: ANQUIZES MEIRELLES CUNHA, THIAGO PECANHA LOPES

Tratam os autos de Representação interposta pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Itapemirim, ES – IPREVITA (Diretoria Executiva), com pedido cautelar, em razão da suposta ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais alusiva aos meses de março, abril, maio, junho, julho e agosto de 2020, bem como a ausência de repasse do aporte financeiro atuarial 2020, por parte do Poder Executivo do Município de Itapemirim.

Através do Acórdão nº 933/2021 da Segunda Câmara foi determinado no item 1.4:

1.4. DETERMINAR à Prefeitura Municipal de Itapemirim, que proceda a instauração da Tomada de Contas Especial, na forma do artigo 57, inciso IV, da Lei Complementar 621/2012, tendo em vista as irregularidades constantes dos itens 2.2 e 2.3 desse voto, que ocasionou dano ao erário, comunicando ao Tribunal de Contas, no prazo de 15 dias, nos termos do art. 5º da IN 32/2014.

A Tomada de contas especial é um processo instaurado pela autoridade administrativa competente, de ofício, depois de esgotadas as medidas administrativas internas, ou por determinação do Tribunal, com o objetivo de apurar os fatos, identificar os responsáveis, quantificar o dano e obter o respectivo ressarcimento.

A autoridade competente providenciará a instauração da tomada de contas especial, mediante autuação de processo específico, comunicando o fato ao Tribunal, no prazo de 15 (quinze) dias.

O processo de tomada de contas especial será instruído com os documentos e informações elencadas no anexo único desta Instrução Normativa, o qual poderá ser atualizado por Portaria do Presidente do Tribunal.

Nos termos do artigo 14 da IN – 32/2014, o processo de Tomada de Contas Especial deve ser encaminhado ao Tribunal de Contas no prazo de até 90 dias, contados a partir do ato de sua instauração, e poderá ser prorrogado por igual período, mediante solicitação da autoridade competente, fundamentada e tempestiva, a ser concedida a critério do Relator, em decisão monocrática, nos termos do seu parágrafo único.

A Lei Orgânica nº 621/2012, autoriza a aplicação de multa decorrente de verificação de não atendimento à decisão desta Corte de Contas, não envio ou envio fora de prazo de documentos ou informações que compõem a prestação de contas ou ainda ocasionadas pela reincidência no descumprimento de determinação deste Tribunal. Tais permissivos estão elencados nas seguintes previsões legais:

Art. 135. O Tribunal de Contas poderá aplicar multa de até R\$ 100.000,00 (cem mil reais), ou valor equivalente em outra moeda que venha a ser adotada como moeda nacional, aos responsáveis por:

[...]

VIII - não envio ou envio fora do prazo de documentos e/ou informações que compõem a prestação de contas;

IX - inobservância de prazos legais ou regulamentares para remessa ao Tribunal de Contas de balancetes, balanços, informações, demonstrativos contábeis ou de quaisquer outros relatórios, documentos ou arquivos solicitados, inclusive em meio eletrônico, salvo o disposto em lei específica;

§ 1º Ficará sujeito à multa prevista no *caput* deste artigo aquele que deixar de dar cumprimento à decisão do Tribunal, salvo motivo justificado, a critério do Tribunal de Contas.

[...]

Art. 137. Os responsáveis que não comprovarem o recolhimento da multa aplicada no prazo determinado, sem prejuízo das demais sanções legais e do disposto no inciso III do artigo 149 desta Lei Complementar, serão inscritos no cadastro de inadimplentes do Tribunal de Contas.

Art. 138. O valor decorrente de multa aplicada pelo Tribunal de Contas nos termos dos artigos 134 e 135 desta Lei Complementar, quando pago após o seu vencimento, será atualizado monetariamente na data do efetivo pagamento.

Destaco aqui os artigos 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014 que regulamentam a instauração da Tomada de Contas Especial:

Art. 16 O descumprimento dos prazos ou das obrigações instituídas nesta Instrução Normativa sujeita à autoridade administrativa a imputação de multa no valor compreendido entre R\$ 1.000,00 (mil reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), nos termos do artigo 389, inciso IX, do Regimento Interno do Tribunal, sem prejuízo das demais sanções cabíveis e da responsabilidade solidária, conforme disposto na Lei Complementar Estadual nº 621/2012.

Art. 17 O responsável pela unidade central de controle interno das unidades jurisdicionadas, ao tomar conhecimento de omissão no dever de instaurar a tomada de contas especial, ou ainda, de qualquer irregularidade ou ilegalidade, alertará formalmente a autoridade competente para a adoção de medidas necessárias para assegurar o exato cumprimento da lei e a promoção do integral ressarcimento ao erário.

§ 1º Decorridos os prazos previstos nesta Instrução Normativa, e verificada a omissão da autoridade administrativa competente, o responsável pela unidade central de controle interno dará ciência, de imediato, ao Tribunal.

§ 2º Verificada, nos procedimentos de fiscalização, irregularidade ou ilegalidade que não tenha sido comunicada de forma tempestiva ao Tribunal e caracterizada a omissão, o responsável

pela unidade central de controle interno, na qualidade de responsável solidário, ficará sujeito às sanções previstas na Lei Complementar Estadual nº 621/2012, sem prejuízo de outras penalidades legalmente estabelecidas.

Diante do não atendimento por parte da Prefeitura Municipal de Itapemirim ao item 1.4 do Acórdão nº 933/2021 da Segunda Câmara, **DECIDO:**

NOTIFICAR os Srs. **José de Oliveira Lima** – Prefeito em exercício e **Luciano Morisco Ribeiro** – Controlador Municipal para que encaminhe a Portaria de instauração da Tomada de Contas Especial que foi determinada no item 1.4 do Acórdão TC 933/2021-3 – 2ª Câmara, no prazo de 15 (quinze) dias.

Dar ciência aos Responsáveis de que o não atendimento desta decisão culminará na aplicação de multa na forma dos arts. 16 e 17 da Instrução Normativa 32/2014.

Em, 07 de abril de 2022.

DOMINGOS AUGUSTO TAUFNER

Conselheiro Relator